



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 411 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2016**

---

***I - PROCESSOS DE ORDEM A***

**I.1 - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 411 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2016

DEPT. CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-472/1993 V33</b> JACINTO COSTANZO JUNIOR
	<b>Relator</b> EDILSON PISSATO

**Proposta***Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e parecer quanto à regularização de obra/serviço concluída sem ART em conformidade com a Resolução nº 1.050/2013 do Confea.

O interessado solicitou regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART conforme o formulário Requerimento de ART e Acervo Técnico à fl. 03.

Quanto ao requerimento de folha 03 é apresentado:

1. Rascunho da Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 04), conforme abaixo:

ART 92221220160312395 (obra ou serviço).

Atividade Técnica Coordenação de Fiscalização de Qualidade Ambiental e Vistoria de Qualidade Ambiental.

Observações Responsável técnico e Coordenador Geral na Realização de Supervisão ambiental de obra de cinco centrais eólicas (Complexo Riachão), junto a equipe de engenharia do proprietário.

Contratante Chroma Engenharia Ltda.

Contratada WALM Engenharia e Tecnologia Ambiental Ltda.

Local da obra/serviço Rua Apinajés, 1100 – Perdizes – São Paulo/SP.

Período de realização 02/01/2014 a 31/12/2014.

Data de rec. da ART-

2. Atestado Técnico onde a empresa Chroma Engenharia Ltda declara que o profissional Geólogo Jacinto Constanzo Júnior foi o Responsável Técnico / Coordenador Geral do Projeto pelo acompanhamento ambiental das obras do Complexo Eólico Riachão, na área rural do município de Ceará Mirim / RN, constituído por cinco centrais geradoras de energia eólica, uma subestação elétrica de 230 kV, linha de transmissão de 230 kV com pouco mais de 28 km de extensão e um bay de conexão à subestação da CHESF no município de Extremoz/RN, no período de 02/01/2014 a 31/12/2014 (fls. 05 e 06). Foi signatário do atestado o Sócio-Diretor José Mauro Barros Fernandes (creasp nº 0500211084).

3. Comprovante de pagamento da taxa de regularização de obra/serviço (fl. 18).

O Geólogo Jacinto Constanzo Júnior possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/62 (fl. 15).

A UGI Oeste encaminhou o processo à CAGE para análise nos termos do artigo 4º d Resolução nº 1.050/2013 do Confea (fls. 19 e 20).

**Parecer e Voto:**

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66; os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 1.050/13 do Confea; os artigos 6º e 7º da Lei nº 4.076/62; e a análise dos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 411 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2016***documentos apresentados pelo interessado.*

Somos favoráveis ao deferimento do requerimento referente à regularização de obra/serviço concluída sem ART realizada pelo Geólogo Jacinto Costanzo Júnior na Rua Apinajés, 1100 – Perdizes – São Paulo/SP. O profissional deverá ser comunicado do deferimento para efetuar o registro da ART mediante o recolhimento do valor da ART conforme artigo 5º da Resolução nº 1.050/13 do Confea. Complementarmente, o profissional deverá ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

**I. II - CANCELAMENTO ART****LIMEIRA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-134/2016</b> ANNE YURI TAKAMORI DE CARVALHO
	<b>Relator</b> EDILSON PISSATO

**Proposta***Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pela Geóloga Anne Yuri Takamori de Carvalho, creasp nº 5062082937 (fl. 02).

A interessada possui atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/62 (fls. 05 e 06).

Quanto à Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 03 e 04), temos:

ART 92221220151132123 (obra/serviço)

Atividade Técnica Coordenação em projeto de abertura de poços (01 unidade).

Observações Projeto de perfuração e instalação de poço tubular profundo para captação de água subterrânea e serviço de execução para perfuração e instalação de um poço tubular profundo para a captação de água subterrânea.

Contratante Silas Augusto Lima dos Santos ME.

Responsável Técnico Anne Yuri Takamori de Carvalho.

Local da obra/serviço Alameda Itu, 859 – São Paulo/SP.

Período de realização 19/08/2014 a 11/12/2015.

Em 18/02/2016, a Geóloga Anne Yuri Takamori de Carvalho solicitou cancelamento da ART nº 92221220151132123 conforme o artigo 21 da Resolução nº 1.025/09 do Confea. Conforme informação da profissional o contratante não assinou o contrato de serviço e ela não obteve retorno sobre o andamento da obra (fl. 02).

A UGI encaminhou o processo à CAGE para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado (fl. 07).

**Parecer e Voto:**

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66; os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º, 21, 22, 23 e 24 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 6º e 7º da Lei nº 4.076/62; e as informações prestadas pela profissional.

Voto pelo cancelamento da ART nº 92221220151132123 e pela realização de fiscalização no endereço da suposta obra (Alameda Itu, 859 – São Paulo/SP) para verificação quanto ao andamento do serviço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 411 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2016**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**II . I - A.N.I. - CANCELAMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 411 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2016****AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>SF-1596/2015</b>	GEOESTE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
	<b>Relator</b>	EDILSON PISSATO

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata do Auto de Infração nº 1233/2015 lavrado em nome da empresa Geoeste Construções Civis Ltda, CNPJ 00.731.682/0001-02, em 14/09/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Consta à fl. 03, a Ficha Cadastral Simplificada da empresa interessada junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP - onde o objeto social anotado é instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, perfuração e construção de poços de água, serviços especializados para construção não especificados anteriormente e outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.

Conforme o Relatório de Empresa (fl. 10), a manutenção em poços e perfuração de poços estão sendo executados pela empresa Hecoservice Construções e Saneamento Ltda pois a Geoeste Construções Civis Ltda está inativa não podendo ser encerrada por dívidas com a União.

Em 07/08/2015, a empresa interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação nº 3554/2015, regularizar a sua situação (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP), sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 12).

Em 14/09/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 1233/2015 em nome da empresa Geoeste Construções Civis Ltda por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 16 e 17).

A empresa Hecoservice Construções e Saneamento Ltda encontra-se registrada neste Conselho desde 18/04/2008, possuindo como responsáveis técnicos o Geólogo José Roberto Ribeiro e o Engenheiro Civil Vitor Ribeiro Júnior (fl. 18).

O processo foi encaminhado à CAGE para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 22).

Conforme a Decisão CAGE/SP nº 169/2015 (fl. 31), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu pela realização de diligência ao endereço da empresa Geoeste Construções Civis Ltda para averiguação quanto à inatividade da referida empresa e posterior retorno a esta Câmara Especializada para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1233/2015.

Foi realizada diligência em 26/01/2016, na qual foi informado que o proprietário da empresa, Sr. José Roberto Ribeiro, mora em Cuiabá. A empresa se encontra com as atividades paralisadas e não pode encerrá-las por possuir dívidas fiscais (fl. 32).

Às fls. 34 a 36, encontram-se cópias das notas fiscais de serviços nº 55, 56 e 57, sendo que as duas primeiras são referentes à serviços prestados em 2009 e a última encontra-se em branco.

O processo retornou à CAGE em 15/04/2016 (fl. 37).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 411 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2016

---

*Parecer e voto:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “a” e “c”), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e a documentação apresentada pela empresa*

*Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1233/2015 lavrado em nome da empresa Geoste Construções Cíveis Ltda.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 411 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2016

**II . II - - OUTROS****MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>SF-1419/2015</b> <i>LUCIANO WILLEN CANDIDO</i> <b>ORG. E V2</b> <b>Relator</b> GIORGIO F. C. DE TOMI
----------	---

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata de denúncia formulada contra o Geólogo Luciano Willen Candido pelo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral – (fls. 02 a 82) devido à apresentação de laudos de análises granulométricas em relatórios finais de pesquisa com triplicidade de resultados iguais em áreas diversas e de titularidades diversas apresentados sob sua responsabilidade técnica.

Às fls. 03 a 29, encontra-se cópia do Relatório Final de Pesquisa Mineral elaborado para a empresa Cerâmica Canella Ltda. Às fls. 30 a 49, o Relatório Final de Pesquisa Mineral elaborado para a empresa Carlos Leandro Canella – ME (Alvará de Pesquisa nº 7.250). E às fls. 50 a 81, o Relatório Final de Pesquisa Mineral elaborado para a empresa Carlos Leandro Canella – ME (Alvará de Pesquisa nº 935).

Em 18/08/2015, conforme a notificação nº 3796/2015 (fl. 84), o profissional foi notificado para se manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto do presente processo administrativo.

O Geólogo Luciano Willen Cândido protocolou manifestação em 24/09/2015 onde informou que possui a prática de terceirizar a análise granulométrica ao Químico Adilson Garcia da Cruz. Estas análises não possuem nomes e nem números de processos, possuindo apenas um código ou número do perfil da sondagem. Assim, o peticionante quando anexou as Análises Granulométricas não notou que aquela granulometria estava repetida. Entende o peticionante que o Químico Adilson Garcia da Cruz utilizou o famoso recurso de “copiar e colar” ou “salvar como” nos referidos arquivos, o que acabou por ensejar toda essa confusão. Em 20/05/2015, quando teve conhecimento do erro, o peticionante cuidou de peticionar em todos os processos e informar as trocas (fls. 96 a 242).

O processo foi enviado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para as devidas providências conforme o artigo 8º da Resolução nº 1.004/03 do Confea (fl. 243).

*Parecer e voto:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 75 da Lei nº 5.194/66; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 6º, 15, 16, 17, 47, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; que o profissional possui o processo SF-426/2015 (que já tramitou em primeira instância junto à esta Câmara Especializada) relacionado à diversas denúncias apresentadas pela CETESB por supostas irregularidades cometidas em processos de licenciamento ambiental onde foi recomendado o cancelamento do registro do profissional, nos termos do Art. 75 da Lei 5194/66, em face da má conduta pública praticada.

Voto pelo enquadramento do profissional no artigo 75 da Lei nº 5.194/66 por má conduta pública e pelo encaminhamento do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional conforme o §1º do artigo 1º do anexo da Resolução nº 1.004/03 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 411 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2016

**III - PROCESSOS DE ORDEM PR****III . I - CANCELAMENTO DE REGISTRO**

CAMPINAS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>PR-613/2015</b> EDISON DURVAL RAMOS CARVALHO
	<b>Relator</b> EDILSON PISSATO

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da solicitação de interrupção de registro no CREA-SP por parte do Geólogo Edison Durval Ramos Carvalho.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento de baixa de registro profissional - BRP devidamente preenchido pelo interessado (fls. 02 e 03);
- Cópia da ata 01/13 da Assembléia Geral do Grupo de Aplicação Interdisciplinar à Aprendizagem - GAIA (Fls. 10 a 16);
- Cópia do Estatuto Social do Grupo de Aplicação Interdisciplinar à Aprendizagem - GAIA (fls. 10 a 16).
- Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto a Receita Federal do Brasil (fl. 17);
- Cópia do RG do interessado (fl. 18);
- Cópia de apresentação do Grupo de Aplicação Interdisciplinar à Aprendizagem - GAIA (fls. 19 a 43).

O Grupo de Aplicação Interdisciplinar à Aprendizagem - GAIA encontra-se registrado neste Conselho sob o registro nº 0856259 tendo o Geólogo Edison Durval Ramos Carvalho como seu responsável técnico desde 22/04/2009 (fl.47).

O profissional foi comunicado, através do ofício nº787/15-UGI Campinas (fl.51), do indeferimento de seu pedido de interrupção de registro por não atender ao disposto no inciso VI do artigo 4º da Instrução 2560 do CREA-SP.

A solicitação de interrupção de registro foi encaminhada à CAGE através da relação nº 15/2015 (fl. 52).

A CAGE, através da Decisão CAGE/SP nº 104/2015 (fl.53), decidiu por solicitar a documentação referente ao pedido do profissional Geólogo Edison Durval Ramos Carvalho - CREASP: 0601509966 - citado na relação nº 15/15 de Campinas para análise.

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CAGE) para análise da solicitação de interrupção de registro profissional junto ao CREA-SP (fl. 55).

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 45 da Lei nº 5.194/66, os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; a Instrução nº 2.560/2013 do CREA-SP; e que após análise da documentação apresentada pelo interessado verificou-se que o requerente não exerce atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho.

Voto pelo deferimento do cancelamento do registro do Geólogo Edison Durval Ramos Carvalho.